



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800307-96.2022.8.10.0097 em 18/02/2022 15:30:38 por GRACILEIA ALINE SANTANA NUNES

Documento assinado por:

- GRACILEIA ALINE SANTANA NUNES

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **22021815275931500000057387031**
ID do documento: **61305080**





Número: **0800333-08.2022.8.10.0061**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Viana**

Última distribuição : **01/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANGELINA CLECIA AMARAL FERREIRA SILVA (REQUERENTE)			
AUTORIDADE POLICIAL CIVIL (REQUERENTE)			
FRANCISCO MENDONCA SILVA JUNIOR (ACUSADO)		RODRIGO MENDONCA SANTIAGO (ADVOGADO) MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60705 548	12/02/2022 12:17	Decisão	Decisão

PROCESSO nº. 0800333-08.2022.8.10.0061

Acusado: FRANCISCO MENDONCA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor do representado FRANCISCO MENDONCA SILVA JUNIOR, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 148, §1, I, art. 147, caput, art. 129, §13, todos do CP c/c art. 24-A, da Lei 11.340/06 e art. 14, da Lei 10.826/03 e 303, CTB.

A defesa do representado postulou a revogação do mandado de prisão por entender que inexistem argumentos em concreto para segregação cautelar, bem como em razão de ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, e realizar tratamento psiquiátrico com uso de medicações controladas, o que justificaria a aplicação de medidas cautelares.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório, DECIDO.

Os argumentos apresentados em favor do réu não merecem prosperar.

A custódia cautelar, posto que anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, é medida de exceção, que somente deve ser mantida quando as circunstâncias fáticas apontarem para a sua efetiva necessidade, seja para assegurar a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP.

Na hipótese em apreço, após exame atento e minucioso dos elementos fáticos reunidos nos autos, verifica-se que os motivos que justificaram a decretação da medida constritiva não merecem ser revistos.

Do cotejo dos autos depreende-se que é caso de repercussão na ordem pública, vez que houve gravidade concreta da conduta, o que é motivação idônea a caracterizar o risco àquela, motivo pelo qual o *Parquet* entende que (ID 60503717):

“as condutas que permitiram a decretação da custódia preventiva atingiram



*diversos bens jurídicos, notadamente, a dignidade da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, pois, **além do descumprimento de medida protetiva de urgência (o que atingiu, também, a Administração da Justiça), houve lesão corporal no contexto de vulnerabilidade da mulher, sem mencionar o atropelamento de 02 (duas) pessoas durante a fuga, que ainda não se tem notícia sobre a gravidade dos fatos. Esse contexto fático, amplamente documentado nos autos, demonstra que o modus operandi dos agentes, os quais, invadiram propriedade particular, mantiveram por quase 01 (uma) hora a vítima refém, no próprio lar, sendo agredida pelo suspeito, enquanto era segurada por seu comparsa, coloca em risco a ordem pública, atraindo-se a razão de acautelamento prevista no art. 312, primeira parte, CPP***”.

As condutas atribuídas ao representado são de elevado potencial ofensivo, tendo lesionado a vítima com socos no rosto, puxões de cabelo e chutes, somente tendo cessado as agressões quando a vítima conseguiu fugir dos agressores, que durante as agressões também ameaçaram-na de morte, o que evidencia, minimamente, a materialidade delitiva fática imputada ao representado.

Outrossim, cumpre ressaltar que Francisco descumpriu a ordem judicial de medidas protetivas, ao aproximar-se de Angelina e ainda causar-lhe lesões e proferir ameaças, demonstrando a necessidade de custódia cautelar do representado, a fim de manter a integridade física e corporal da vítima, sendo inviável, portanto, a substituição da preventiva por cautelares diversas da prisão.

Diante disto e do atropelamento de duas pessoas que se encontram hospitalizadas, enquanto o acusado empreendia fuga, mostra-se imperiosa a prisão preventiva no intuito de evitar a reiteração delitiva, hipótese excepcional da norma em abstrato para garantia da ordem pública.

Outrossim, o simples fato de ter endereço fixo e ser primário não autorizam, de imediato, direito à liberdade (cf. STF, RT 591/414), devendo ser considerada a circunstância real de cada um.

No caso em tela, verifica-se ainda que o mandado de prisão não foi cumprido, motivo pelo qual não há que se falar em ineficiência da Unidade Prisional para manutenção do estado de saúde do suspeito, haja vista que nem foi custodiado, e ainda que tivesse sido, o tratamento médico que realiza com o uso de medicações controladas é realizado na Unidade Prisional. A conduta do representado em furtrar-se ao cumprimento do mandado de prisão preventiva reforça ainda mais a necessidade da medida para a garantia da aplicação de lei penal.

No mais, não é necessário discorrer sobre os pressupostos da prisão preventiva, uma vez que já esgotados no parecer e na decisão que a fundamenta, não havendo mudança no cenário que determinou sua decretação, e que impostas alternativas à prisão preventiva (medidas protetivas de urgência), estas não foram suficientes para resguardar sua



dignidade física e psicológica.

Portanto, verifica-se que a conduta do representado FRANCISCO MENDONCA SILVA JUNIOR preenche os requisitos para o acautelamento preventivo, consistentes na prova de existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, estas caracterizadas pelos depoimentos e provas documentais contidos nos autos, bem como na não comprovação de situação nova que justifique sua liberdade (art. 312, segunda parte, CPP).

DO EXPOSTO, com base na fundamentação supra e de acordo com o parecer ministerial, **mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO MENDONCA SILVA JUNIOR, haja vista a continuidade dos requisitos previstos no art. 312 c/c o art. 313, I, todos do Código de Processo Penal.**

Intimem-se o acusado, bem como sua defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Cumpra-se, imediatamente.

Viana, 12 de fevereiro de 2022.

CAROLINA DE SOUSA CASTRO
Juíza de Direito da 2ª Vara de Viana

